

VISTOS,

MAURO VIVEIROS FILHO, VICTORIA REVERDITO VIVEIROS, MAURO VIVEIROS e REGINA REVERDITO VIVEIROS propuseram **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS c.c. pedido de TUTELA DA EVIDÊNCIA** em desfavor de **RAFAELA SCRENCI DA COSTA RIBEIRO e MANOEL RANDOLFO DA COSTA RIBEIRO**, objetivando a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrente do óbito de Ramon Alcides Viveiros, em consequência de atropelamento em via pública pelo veículo conduzido pela 1ª Requerida e de propriedade do 2º Requerido.

Narram os Autores que a presente ação indenizatória tem como causa o homicídio de Ramon Alcides Viveiros, falecido no dia 28.12.2018, por volta de 05:30 horas, por traumatismo crâneo-encefálico, consoante a certidão de óbito e o exame necroscópico anexos, em consequência de atropelamento em via pública pelo veículo marca Renault, Modelo Oroch, 4x2, tipo caminhonete, ano 2018, cor preta, placas QCQ-8012, de propriedade de Manoel Randolfo da Costa Ribeiro, conduzido por Rafaela Screnci da Costa Ribeiro.

Aduzem que a ré, alcoolizada, como constataram os policiais civis que atenderam a ocorrência, conduzia o referido veículo pela Avenida Isaac Póvoas, sentido bairro centro, nesta cidade de Cuiabá, na madrugada do dia 23.12.2018 quando, em frente à Valley Pub, atropelou três jovens, entre eles a vítima Ramon, arrastando-os e arremessando-os há vários metros de distância.

Afirmam que o trágico evento trouxe consequências devastadoras para três famílias. Uma das vítimas, Myllena de Lacerda Inocêncio, de apenas 21 (vinte e um) anos de idade, faleceu no local. Hya Giroto Santos, gravemente ferida com múltiplas fraturas, permaneceu internada por meses em hospital, e Ramon, com severa lesão craneana, após vários dias internado na UTI do Hospital Amecor, onde foi submetido a procedimento cirúrgico, faleceu no dia 28.12.2018.

Asseveram que a ré foi denunciada pelo Ministério Público, em razão desses fatos, por dois crimes de homicídio dolosos consumados e um homicídio tentado, na modalidade do dolo eventual.

Por fim, requer a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, consistente no arresto de bens imóveis, de veículos e de cotas de participação em sociedades empresariais dos réus, até o limite do valor do pedido, com a expedição de mandado e/ou ofício aos cartórios de registro de imóveis da capital e ao Detran, respectivamente, até final julgamento da lide, e após a audiência da parte demandada, seja concedida a tutela da evidência para a antecipação dos efeitos do provimento final, na forma do pedido principal (item b.1, à seguir), impondo-se aos réus a obrigação de pagar quantia certa.



No mérito, requer a procedência dos pedidos, para condenar os Requeridos solidariamente ao pagamento do valor equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos para cada um dos autores, a título de compensação por danos morais, e dos danos materiais.

Decisão de ID. 28823999, deferindo a tutela provisória de urgência formulada na exordial consistente no arresto de bens imóveis, de veículos e de cotas de participação em sociedades empresariais dos réus, até o limite do valor do pedido da indenização, qual seja, R\$ 805.902,00 (oitocentos e cinco mil, novecentos e dois reais) e determinando a citação dos Requeridos.

Decisão de ID. 30429579, deferindo a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso[1]JUCEMAT, aos Cartórios do 2º e 6º Ofícios de Registro de Imóveis da Capital, para que procedam a averbação do arresto nas matrículas nº 103.121 e nº 114.077, determinando o bloqueio pelo Sistema Renajud sobre o veículo Nissan, Kicks SL CVT, ano 2017/2018, placas QCB6748, Renavan 1130025753, cor preta, adquirido a Saga Japan Comércio de Veículos Ltda. Em 21.09.2017, alienado fiduciariamente ao Banco RCI Brasil S.A, indeferindo o pedido de intimação do Requerido para depositar nos autos eventual indenização securitária já recebida sobre o veículo sinistrado, bem como, o pedido de penhora Bacenjud.

Contestação apresentada no ID. 41238746, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva do segundo Requerido, a admissibilidade do chamamento ao processo da boate Valley Pub, do espólio da Senhora Myllena de Lacerda Inocência e da Senhora Hya Giroto Santos, para que passem a figurar em litisconsórcio no polo passivo, a Denúnciação à Lide da Tokio Marine Seguradora, e no mérito, requerendo a improcedência dos pedidos.

Impugnação a contestação de ID. 51126490.

Ato continuo as partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir, ocasião em que a parte Autora pugnou pela produção de prova pericial ou testemunhal (ID. 80057120) e os Requeridos pela produção de prova testemunhal e documental (ID. 80460040).

Decisão saneadora de ID. 88931703, rejeitando as preliminares, recebendo a denúnciação à lide da Seguradora Tokio Marine, e, por conseguinte determinando sua citação.

Contestação apresentada pela Seguradora Tokio Marine no ID. 91195169, requerendo seja julgada improcedente a denúnciação à lide pretendida pelos réus denunciante, e em caso de eventual procedência da ação principal e da lide secundária, os danos pleiteados sejam limitados à responsabilidade da seguradora nos seus expressos riscos e limites contratualmente previstos.

Impugnação a contestação de ID. 101899952.



No ID. 113959459, a Seguradora pugnou pelo deferimento da prova emprestada, qual seja, utilização de todas as provas produzidas no processo criminal Ação Penal n.º 0005596-89.2019.8.11.0041, com intuito de comprovar o estado de embriaguez da condutora do veículo segurado.

Decisão de ID. 117647249, indeferindo o pedido de suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da ação penal, indeferindo o pedido de produção de prova testemunhal, e, por conseguinte, deferindo a prova emprestada, o compartilhamento a estes autos de todas as provas e dos depoimentos já prestados na instrução do feito criminal n.º 0005596-89.2019.8.11.0041, inferindo o pedido de substituição dos bens constritos.

A parte Requerida interpôs recurso de Agravo de Instrumento n.º 1013349-70.2023.8.11.0000.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

-

Com fulcro na permissão legal do artigo 370 do CPC, sobretudo considerando ser o juiz destinatário das provas, por estar suficientemente convencido sobre os pontos controvertidos, tomando por base as provas carreadas no caderno processual, **passo a sentenciar o feito, na forma do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.**

Numa ação de cunho indenizatório, além da ação ou omissão, há que se apurar se houve ou não dolo ou culpa do agente no evento danoso, bem como se houve relação de causalidade entre o ato do agente e o prejuízo sofrido pela vítima. Concorrendo tais requisitos, surge o dever de indenizar.

Prelecionam os artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”



A respeito da responsabilidade civil o Prof. SILVIO RODRIGUES nos ensina que os pressupostos dessa responsabilidade são: "a) *ação ou omissão do agente*, b) *relação de causalidade*; c) *existência do dano* e d) *dolo ou culpa do agente*." (in "Direito Civil", Ed. Saraiva, v. 1, p. 30).

A Culpa é representação abstrata, ideal, subjetiva. É a determinação jurídico-psicológica do agente. Psicológica, porque se passa no seu foro íntimo. Jurídica, em virtude de ser, muitas vezes, a lei quem estabelece a censurabilidade da determinação, **mesmo que o agente não esteja pensando sequer em causar danos ou prejuízo**, como ocorre nas hipóteses típicas de culpa "*stricto sensu*".

Para que essa responsabilidade emergja, continua o mestre, necessário se faz "**... que haja uma ação ou omissão da parte do agente, que a mesma seja causa do prejuízo experimentado pela vítima; que haja ocorrido efetivamente um prejuízo; e que o agente tenha agido com dolo ou culpa. Inocorrendo um desses pressupostos não aparece, em regra geral, o dever de indenizar**" (in "Direito Civil", Ed. Saraiva, v. 1, p. 30).

No presente caso é fato incontroverso que no dia **23/12/2018, por volta das 05h46min**, a Requerida/Rafaela conduzindo o veículo, tipo caminhonete Renault Oroch, cor preta, placas QCQ 8012, de propriedade do 2º Requerido/Manoel, no sentido bairro-centro, **nas proximidades da Valley Pub, atropelou** Mylena de Lacerda Inocencio, **Ramon Alcides Viveiros** e Hya Giroto Santos, **causando a morte** das duas primeiras vítimas e gravíssimas lesões corporais nesta última.

No presente caso, os autores pretendem a reparação pelos danos que alegam ter experimentado em decorrência de acidente de trânsito que vitimou o filho e irmão dos Autores, alegando culpa exclusiva da Requerida.

Todavia, em matéria de responsabilidade civil automobilística, o princípio de que ao autor incumbe a prova da culpa sofre uma atenuação, devendo o Juízo examinar o total conteúdo probatório dos autos, não se limitando às alegações afirmadas pelas partes, sobretudo pela vítima, mormente circunstâncias do fato e de outros elementos, como a posição em que os veículos se imobilizaram, a localização dos danos, dentre outros aspectos.

Primeiramente, destaco que o Laudo Pericial, elaborado pela Politec, descreve adequadamente o cenário encontrado após o acidente de trânsito, apresentando a seguinte conclusão (ID. 26638738 - Pág. 10):

"Diante de todo exposto neste item, **conclui-se** que: **o condutor do Veículo OROCH tinha condições de evitar o atropelamento, reagindo de maneira a imobilizar seu veículo, antes de colidir com as Pessoas 1 e 2, que se encontravam paradas sobre a faixa da esquerda da avenida, na área definida como Sítio de Atropelamento.**



Se o condutor do Veículo OROCH tivesse evitado a colisão com as Pessoas 1 e 2, consequentemente, também, evitaria a colisão com a Pessoa 3, pois esta estava afastada das outras duas poucos metros adiante, no sentido da Avenida São Sebastião, conforme mostrado no registro do Vídeo 1.”

Por conseguinte, a perícia detalha a dinâmica do acidente:

“8. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, considerando as análises e interpretações dos vestígios do Local 1 e do Local 2, bem como, as análises dos registros dos Vídeos 1, 2, 3 e 4; classifica-se o evento em acidente e tráfego do tipo atropelamento, segundo o ponto de vista pericial.

O evento ocorreu na Avenida Isaac Póvoas, nas proximidades da intersecção com a Avenida São Sebastião, em frente ao estabelecimento Valley Pub, no bairro centro, no perímetro urbano da cidade de Cuiabá/MT, aqui denominado de Local 1.

A avenida no trecho do evento, possuía pista simples, que apenas desenvolvia o sentido de tráfego da Rua Castelo Branco para a Avenida São Sebastião, estava dividida em três faixas de rolamento e uma faixa de ônibus, e havia, ainda, uma faixa de estacionamento, junto ao bordo esquerdo. O traçado da pista era retilíneo e praticamente plano. No momento dos exames a superfície asfáltica estava seca e em bom estado de conservação (sem patologias). A visibilidade no local era boa, sem obstruções, e havia a presença e iluminação artificial pública.

(...)

O Veículo OROCH trafegava pela faixa da esquerda na avenida, no sentido de tráfego da Rua Castelo Branco para Avenida São Sebastião, a uma velocidade estimada no intervalo de valores de 54 km/h +- 4km/h, quando colidiu com as Pessoas 1, 2 e 3. Nas adjacências do local foram constatadas placas de regulamentação de velocidade máxima permitida de 50 km/h. A colisão ocorreu com o veículo atingindo sua porção anterior mediana contra os corpos das pessoas.

(...)

Os fatores que contribuíram para a ocorrência do evento:

No item 6.4.1 foi demonstrado que o condutor do Veículo OROCH tinha visibilidade favorável e condições de evitar o atropelamento, podendo reagir de maneira a imobilizar seu veículo antes de colidi-lo contra as Pessoas 1,2 e 3, que estavam praticamente paradas sobre a faixa da esquerda da pista da Avenida Isaac Póvoas;

No item 6.4.2 foi demonstrado que, se as Pessoas 1,2 e 3 tivessem realizado a travessia da pista da avenida em direção perpendicular ao seu traçado e de maneira contínua, sem interrupções, elas concluíram a travessia antes da chegada do Veículo OROCH ao Sítio de Atropelamento, e consequentemente, o acidente de trânsito não ocorreria.

Não foram encontrados vestígios que indicassem a possibilidade da participação de outro veículo além dos relatados no corpo do laudo. Não havia vestígios relacionados à presença de animal, obstáculo na pista que possam ter contribuído para que o acidente tivesse ocorrido.

A descrição do local, a dinâmica dos fatos, as condições dos veículos e as considerações técnico-periciais, encontram-se discutidas em itens próprios deste laudo.”



O referido documento tem presunção de veracidade e legitimidade, porquanto elaborado pela Politec, em análise *in loco*, logo após o acidente. Sobre aquele que pretender colocar em dúvida a verdade dos fatos ali narrados recai o ônus de provar versão diversa.

De início, observo que a responsabilidade civil é independente da penal, de modo que eventuais conclusões havidas na seara criminal, salvo as exceções do artigo 935 do Código Civil, não influem na esfera cível.

-

Assim, o julgamento desta ação independe da caracterização de crime de homicídio na ação penal condenatória, uma vez que para a análise da responsabilidade civil subjetiva por dano extrapatrimonial basta a verificação do ato ilícito, dano, nexos causal entre eles e a culpa, que podem ser demonstrados durante o trâmite da ação cível, mostrando-se desnecessária e contrária à celeridade processual a suspensão pleiteada pela demandada.

Portanto, da análise das provas carreadas aos autos, **verifica-se que o veículo OROCH estava sendo conduzido pela ora Requerida, que estava embriagada e em velocidade acima da permitida, deu causa ao advento do acidente que ceifou a vida do filho e irmão dos autores.**

Destaca-se que o motorista deve estar preocupado com a segurança, de acordo com a situação concreta, com cautela indispensável à segurança do trânsito, segundo o art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23.09.1997), que dispõe: **“O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”**.

Assim, quem dirige deve, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, de modo a evitar a ocorrência de acidentes.

Portanto, não se desincumbindo do ônus da prova de que a vítima agiu exclusivamente ou parcialmente com culpa, responde o Requerido pelos danos produzidos, pois nem mesmo a eventual versão conflitante dos fatos, lhe traz algum proveito, no caso em comento.

Wilson Melo da Silva, em “Da Responsabilidade Civil Automobilística”, Saraiva, 1983, p. 227, observa que:

"Seja em colisões, seja em abalroamentos, a responsabilidade do Estado em tais acidentes estaria sempre fixada pela responsabilidade objetiva que apenas se elidiria ou se atenuaria naquelas hipóteses, respectivamente, de culpa total ou de culpa parcial da própria vítima na concretização do evento danoso".

Cumprê destacar que, em se tratando de responsabilidade civil advinda de acidente de trânsito envolvendo particulares, imperativo é verificar o comportamento culposos dos envolvidos, evidenciado a partir das modalidades de imperícia, imprudência e negligência; os danos afirmados e o



nexo de causalidade entre estes e aquele, conforme se extrai dos arts. 186 e 927, *caput* do CC/02.

Nos termos do art. 29, II do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

“Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral E FRONTAL entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas.”

A mesma lei n. 9.503/1997 no art. 28 disciplina que "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

Sobre o tema, bem leciona Arnaldo Rizzardo (2001, p. 122):

Exige-se do condutor do veículo que, ao dirigir, mantenha uma distância adequada dos demais veículos e do bordo da pista (inciso II). Essa exigência, que está voltada para segurança do condutor, bem como a dos demais usuários, já existia no direito anterior que, no art. 175, III, do Regulamento do CTN, ordenava "guardar distância de segurança entre o veículo que dirige e o que segue imediatamente a sua frente". Agora a norma é mais abrangente, exigindo que se mantenha uma distância de segurança lateral e frontal do veículo que transita na frente e também do bordo da pista, além de considerar os fatores velocidade e condições do local, circulação veículo e clima.

A responsabilidade civil, pressupõe a existência do ato ilícito e da culpa. De acordo com Venosa (2007,p.19):

Culpa, sob os princípios consagrados da negligência, imprudência e imperícia, contém uma conduta voluntária, mas com resultado involuntário, a previsão ou a previsibilidade e a falta de cuidado devido, cautela ou atenção. Portanto demonstrada a culpa do causador do dano pelo ato ilícito, possui este o dever de reparar. Esse dever de reparação configura-se na obrigação de indenizar estabelecido no art. 927, *caput*, do Código Civil "aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187) fica obrigado a repará-lo [...]".

Ademais, todos nós sabemos que a maioria dos acidentes de trânsito são causados por falha humana e, por conseguinte, poderiam ser evitados com mudanças comportamentais. Entre as principais causas estão negligência (desatenção ou falta de cuidado ao realizar um ato), imprudência (má fé: velocidade excessiva, dirigir sob efeito de álcool, falar ao celular, desrespeitar sinalização, etc.), imperícia (falta de técnica ou de conhecimento para realizar uma ação de forma segura e adequada).

De acordo com o tipo da figura, o elemento constitutivo é a direção sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos. Não se exige a embriaguez total. Basta a mera influência, ou a



presença de alguma quantidade de álcool no sangue. A lei incrimina a direção "sob influência de álcool", determinando um grau específico de concentração de ao menos 06 decigramas de álcool por litro de sangue.

É de se salientar, que a Requerida foi autuada por homicídio culposo na direção de veículo automotor, tipificado nos artigos 302, § 3º e 303, § 2º, por duas vezes na forma do artigo 70 (2ª parte) da Lei nº 9.503/97.

Além disso, foi lavrado pela Polícia Judiciária Civil, o auto de constatação de embriaguez (ID. 26638691 - Pág. 15), constatando que a Requerida infringiu o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

À vista disso, pode-se inferir que a Requerida, em flagrante desrespeito às normas de trânsito, e de forma totalmente irresponsável e especialmente no que pertine à ingestão de bebida alcoólica, devidamente constatada, deu causa ao acidente que culminou na morte das vítimas.

Para confrontar as alegações e documentos coligidos ao processo pela parte autora, nada trouxe a ré, já que se limitou a invocar a “culpa da vítima” como causa do acidente.

Ora o simples fato das vítimas estarem atravessando a rua fora da faixa de pedestres não justifica o atropelamento que os vitimou, posto que, **conforme consta no laudo pericial, a Requerida poderia ter evitado o acidente “podendo reagir de maneira a imobilizar seu veículo antes de colidi-lo contra as Pessoas 1,2 e 3, que estavam praticamente paradas sobre a faixa da esquerda da pista da Avenida Isaac Póvoas”.**

A prova testemunhal é contundente ao afirmar que **a Requerida estava alcoolizada e sem condições de dirigir**, conforme trechos da oitiva das testemunhas ouvidas pelo Juízo da 12ª Vara Criminal de Cuiabá (Processo nº 0005596-89.2019.811.0041).

A testemunha Izanielson Gomes, na época gerente da casa noturna “Malcom Pub” local em que a Requerida estava antes do acidente, ao ser perguntado acerca dos fatos, afirma que “*ela (Rafaela) tava bem ruim, tava bêbada, eu tentei tomar a chave até alguns minutos antes do acontecido*” “*ela estava numa situação meio, com mal cheiro, acho que ela fez até cocô na calça no dia, tava bem ruim a situação*” “*ela não falava a senha, não passava o cartão, não resolvia, começou a vomitar*”.

A testemunha Cleiton da Silva Cunha, investigador de polícia, que atendeu a ocorrência afirma ter elaborado auto de constatação de embriaguez da Requerida, uma vez que a mesma



se recusou a realizar o teste do bafômetro e **apresentava indícios evidentes de embriaguez como “odor etílico, olhos vermelhos, desequilíbrio” “fala alterada”**. Além disso, ao ser perguntado se a Requerida defecou na viatura, a mesma testemunha afirmou que **“chegou sim, ela estava diante de um estado tão visível de embriaguez e com essas características de odor fétido que a viatura posteriormente, antes da entrega do nosso plantão, que naquele dia terminou por volta das 14:00, agente teve que levar a viatura para lavar porque ela não estava em condições de utilizar”**.

A testemunha Adolpho da Silva Paulo que encontrou com a Requerida assim que a mesma desceu do veículo OROCH logo após o atropelamento **“estava alterada, com sinais de embriaguez”, ao ser perguntado se ela estava cambaleante, o mesmo respondeu “tava, também tava, tava um pouco”**.

Desta forma, o conjunto probatório produzido nos autos enseja verossimilhança às alegações do autor, devendo ser reconhecida a culpa da parte ré para a ocorrência do sinistro, porquanto, atropelou, causando a morte da vítima, filho e irmão dos Autores.

De outro lado, não há se falar em culpa concorrente, uma vez que, do confronto das provas, evidencia-se que o acidente decorreu por agir exclusivo da Requerida.

Prevalecem as circunstâncias constatadas no laudo pericial elaborado pela Politec, assim como nas fotos carreadas ao feito, não havendo espaço para cogitar a respeito da culpa das vítimas, porquanto **evidente a culpa exclusiva da Requerida.**

Isto posto, da análise das provas colacionadas aos autos, conclui-se que o acidente decorreu de culpa exclusiva da Requerida. Logo, presente o nexo causal entre o comportamento do réu e o evento danoso, patente o dever de indenizar.

Evidenciada a culpa da condutora, o Requerido/ Manoel, proprietário do veículo, responde solidariamente, mesmo que não seja o causador do acidente, questão esta, pacificada em nossos tribunais no sentido de que contra o mesmo milita presunção *iuris tantum* de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, conforme se vê dos julgados abaixo colacionados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE. CULPA IN VIGILANDO DA COISA. SÚMULA 7 DO STJ. PENSÃO MENSAL. RENDA NÃO COMPROVADA. SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. 2. A convicção a que chegou o acórdão de que ficou comprovada a culpa in vigilando do recorrente, uma vez que seu filho agiu com imprudência, contribuindo para a ocorrência do acidente quando dirigia um veículo de sua propriedade, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. Além disso, o recorrente não impugna o argumento de que o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor. Assim, a subsistência de fundamento inatado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o proprietário



responde solidariamente pelos danos causados por terceiro a quem emprestou o veículo. 5. Ademais, esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que, no caso de morte de genitor (a), a pensão aos filhos é de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até que estes completem 24 anos de idade. 6. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1551780/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 16/12/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROPOSIÇÃO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO CONDUTOR DO VEÍCULO - PEDIDO DE INCLUSÃO DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL NO POLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO EM RELAÇÃO AO CONDUTOR - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - RECURSO PROVIDO. Devem ser considerados solidariamente responsáveis o proprietário e o condutor de veículo pelos danos causados a terceiros em decorrência de acidente, uma vez que a pessoa que dá ensejo ou concorre para o dano de outrem tem responsabilidade civil de indenizar, motivos pelos quais ambos são considerados legítimos para figurar no pólo passivo. (Agravo de Instrumento Cv 1.0024.12.291453-4/001, Relator (a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da sumula em 14/ 02/ 2014)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO AUTOMOTOR - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE CIVIL - CAUSA DETERMINANTE PARA O ACIDENTE - CULPA DO CONDUTOR - DANO MATERIAL - VALORAÇÃO DA PROVA PELO JUIZ - DANO MORAL - CRITÉRIO PARA O ARBITRAMENTO - DANO ESTÉTICO - CUMULAÇÃO COM DANO MORAL. "O proprietário do veículo automotor responde, solidária e objetivamente, pelos atos culposos de terceiro condutor" (STJ, AgInt no AREsp n. 1.243.238/SC). A responsabilidade civil (CC, art. 927, caput) impõe que, para ser acolhido o pedido de indenização, o autor deve comprovar a prática de ato ilícito (CC, arts. 186 e 187) pelo réu e o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano concretamente demonstrado. Sendo a causa determinante do acidente trânsito o excesso de velocidade empregado no veículo automotor, que não conseguiu parar ou desviar-se da vítima a tempo de evitar o atropelamento, resta caracterizada a culpa exclusiva do condutor do veículo pelo evento danoso. (...). (TJMG - Apelação Cível 1.0287.11.002035-4/001, Relator (a): Des.(a) José Flávio de Almeida , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/05/2020, publicação da sumula em 04/ 06/ 2020)

Uma vez determinada a responsabilidade dos requeridos, passo ao cotejo dos pedidos.

DANOS MATERIAIS

Em relação aos danos materiais, as despesas a serem reembolsadas a tal título são aquelas efetivamente comprovadas nos autos, pois o dano material, diversamente do extrapatrimonial, deve ser cabalmente comprovado pela parte que o pleiteia.

No que tange ao ressarcimento pelas despesas com o funeral, tenho que merece prosperar, posto que devidamente comprovado no ID. 26638534 - Pág. 11/12 e ID. 26638535, o gasto total no valor de **R\$ 7.502,00 (sete mil quinhentos e dois reais)**.

DO DANO MORAL

Em primeiro lugar deve-se deixar bem claro que não se indeniza a vida humana, pois esta não tem preço, quanto custaria uma vida arrancada de forma abrupta e violenta do seio familiar, dos seus amigos e dos seus sonhos? Com certeza não tem valor que indenize a dor e o sofrimento de uma família.



Para a caracterização do dano moral indenizável deve-se aferir os requisitos da responsabilidade civil (conduta ilícita, do dano e do nexo de causalidade entre eles).

Estreme de dúvida que se trata de hipótese, de dano *in re ipsa*, o qual decorre do fato em si, sendo desnecessárias maiores perquirições acerca do impacto decorrente do falecimento da vítima na vida dos autores.

A repercussão decorrente da morte de um ente querido em evento danoso como o que ensejou o manejo desta demanda na vida do grupo familiar do *de cujus*, a toda evidência, retrata sofrimento, frustração, dor e mágoas imensuráveis.

O *quantum* indenizatório do dano moral, não obstante o cunho subjetivo do seu arbitramento deve obedecer aos limites do bom senso, considerando a condição econômico-financeira das partes, bem como a proporção e a gravidade da dor experimentada.

A penosa missão de fixar o dano moral é uma das tarefas mais difíceis para o Magistrado, que deve analisar o caso concreto com moderação e prudência, para ser a mais completa possível.

Como quantificar os sentimentos como a dor, o sofrimento, o abalo emocional, o dissabor, a angústia, os sonhos de uma vida sofridos pela perda de um ente querido? Não há como medi-los. Mesmo que fosse possível, não há possibilidade de se reparar a dor com dinheiro, por isso a indenização restringe-se a mera compensação simbólica ao ofendido e de censura ao ofensor. Por esse motivo, é árdua a tarefa de fixar indenização a título de dano moral.

Não existe tabela pré-fixada e o Juiz não está subordinado a nenhum limite legal, por esse motivo deve-se atentar para o princípio da razoabilidade, para estimar uma quantia compatível com a reprovabilidade da conduta e a gravidade do dano por ela produzido. **O valor do dano moral deve ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do Juiz, tendo em conta a extensão da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, pois não há outro modo razoável de avaliá-lo.**

Por inexistir critérios objetivos para o cálculo da consternação pecuniária em dano moral, o qual não tem uma repercussão econômica devida, daí a razão de ser arbitrada com a finalidade de compensar a sensação de dor pela perda de entes queridos com a sensação agradável ao contrário. Por esse motivo, inexistindo recursos científicos para se chegar a um *quantum*, deve este ser arbitrado.

Para o arbitramento do valor do dano moral, deve ser levada em consideração a intensidade da culpa e as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso.



Entendo que em se tratando de indenização decorrente de acidente de trânsito, a indenização por dano moral, deve basear-se não apenas no prejuízo efetivamente causado, haja vista que a vida humana é inestimável, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos Requerentes e, ainda, ao porte econômico dos Requeridos, orientando-se o Juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, pois, **A VIDA NÃO TEM PREÇO**.

É de se salientar que o prejuízo moral experimentado pelos Requerentes deve ser ressarcido numa soma que não apenas compense a ela a dor e/ou sofrimento causado, mas **ESPECIALMENTE deve atender às circunstâncias do caso em tela, tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido**, exigindo-se a um só tempo prudência e severidade.

A respeito do valor da indenização por dano moral, a orientação é no sentido de que:

“No direito brasileiro, o arbitramento da indenização do dano moral ficou entregue ao prudente arbítrio do Juiz. Portanto, em sendo assim, desinfluyente será o parâmetro por ele usado na fixação da mesma, desde que leve em conta a repercussão social do dano e seja compatível com a situação econômica das partes e, portanto, razoável”. (Antônio Chaves, “Responsabilidade Civil, atualização em matéria de responsabilidade por danos moral”, publicada na RJ nº 231, jan/97, p. 11). (grifei e negritei)

Tendo havido a morte abrupta e violenta de um jovem de apenas 25 anos de idade, filho e irmão dos ora Autores, não sobejam dúvidas de que houve uma lesão de cunho moral para os mesmos, pelo que é cabível o seu ressarcimento.

Assim, avaliando e sopesando a necessidade de quem os postula, e a possibilidade de quem os pagará, não devendo ser exagerada, de forma a proporcionar enriquecimento ilícito para a primeira, e nem ínfima, de forma a nada representar para a segunda e levando-se em conta as circunstâncias objetivas e subjetivas da hipótese em apreço, resultando na indenização por danos morais na quantia de **R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais), para cada Autor**.

DA LIDE SECUNDÁRIA

A Denúnciação da Lide nestes autos decorreu do disposto no inciso II, do art. 125 do Código de Processo Civil.

Registre-se que em nenhum momento a seguradora negou a ausência de vínculo obrigacional com o réu **MANOEL RANDOLFO DA COSTA RIBEIRO**.



Sustenta, em síntese, que não é devida a indenização securitária, porquanto se aplica, no caso, a cláusula contratual de exclusão expressa do risco nas hipóteses de embriaguez do condutor do veículo segurado, mesmo para a garantia de responsabilidade civil.

Contudo, tal exclusão da cobertura securitária não se estende a terceiros (garantia de responsabilidade civil), tendo em vista que a adoção de entendimento inverso puniria quem não concorreu para a ocorrência do evento danoso, ou seja, as vítimas do sinistro, que não contribuíram para o agravamento do risco.

Ocorre que o caso dos autos não se refere à indenização securitária a ser paga ao próprio segurado que teve seu bem avariado em decorrência do sinistro que permitiu que alguém cometesse em estado de ebriedade (seguro de dano).

Deve ser ressaltado que a garantia de responsabilidade civil não visa apenas proteger o interesse econômico do segurado relacionado com seu patrimônio, mas, em igual medida, também preservar o interesse dos terceiros prejudicados à indenização.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAUSA DO SINISTRO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. INEFICÁCIA PARA TERCEIROS. PROTEÇÃO À VÍTIMA. NECESSIDADE. TIPO SECURITÁRIO. FINALIDADE E FUNÇÃO SOCIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A Terceira Turma desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser lícita, no contrato de seguro de automóvel, a cláusula que prevê a exclusão de cobertura securitária para o acidente de trânsito (sinistro) oriundo da embriaguez do segurado ou de preposto que, alcoolizado, assumiu a direção do veículo. Configuração do agravamento essencial do risco contratado, a afastar a indenização securitária. 2. **Deve ser dotada de ineficácia para terceiros (garantia de responsabilidade civil) a cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de trânsito advir da embriaguez do segurado ou de a quem este confiou a direção do veículo, visto que solução contrária puniria não quem concorreu para a ocorrência do dano, mas as vítimas do sinistro, as quais não contribuíram para o agravamento do risco.** 3. A garantia de responsabilidade civil não visa apenas proteger o interesse econômico do segurado relacionado com seu patrimônio, mas, em igual medida, também preservar o interesse dos terceiros prejudicados à indenização. 4. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1852708 MG 2019/0368549-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2020)

Nesse contexto, deve ser dotada de ineficácia para terceiros (garantia de responsabilidade civil) a cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de trânsito advir da embriaguez do segurado ou de a quem este confiou a direção do veículo, visto que solução contrária puniria não quem concorreu para a ocorrência do dano, mas as vítimas do sinistro, as quais não contribuíram para o agravamento do risco.



Portanto, **devida a indenização securitária aos Autores, que se sub-rogaram nos direitos da vítima do acidente, nos limites da apólice e observada a definição/destinação de cada cobertura, consoante estipulado em contrato.**

A litisdenunciada, alega ainda, a ausência de contratação da cobertura de indenização por danos morais.

Com efeito, a indenização a título de danos morais deve ser garantida pelo capital segurado para danos corporais, uma vez que se enquadra no conceito de dano pessoal, os quais englobam os aspectos físicos e psíquicos da vítima.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RÉ QUE, AO EFETUAR MANOBRA DE CONVERSÃO À ESQUERDA, INVADE A PISTA CONTRÁRIA E INTERCEPTA A TRAJETÓRIA DO AUTOR QUE VINHA NA SUA MÃO DE DIREÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.RECURSO DA SEGURADORA. [...] PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO CAPITAL SEGURO. ACOLHIMENTO. APÓLICE DE SEGURO QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE COBERTURA POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA COBERTURA POR DANOS CORPORAIS. "**Para o efeito de cobertura securitária, a indenização referente aos danos morais, quando inexistente rubrica específica, deve ser enquadrada no valor previsto para os danos corporais.** De outro vértice, presente na apólice previsão destacada para essa modalidade de cobertura, a verba indenizatória fica limitada ao valor nela contratado"(TJSC, AC n. 0020344-16.2011.8.24.0020, rel. Des. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 24-07-2018)

Portanto, **deve a seguradora suportar o pagamento da indenização a título de danos morais nos limites consignados na apólice para a cobertura para dano corporal.**

Por fim, registro que, tendo a litisdenunciada aceitado a condição de ré e contestado o pedido, ela deverá figurar como litisconsorte no polo passivo da ação, efeito legal de sua conduta (CPC – I, art. 128), de modo que deve suportar, solidariamente com o réu, todos os danos advindos do sinistro, ressaltando-se, logicamente, os limites da apólice.

Ao final disso tudo, **infelizmente há de se analisar todo um contexto desse sinistro trágico, num país aonde a pena é branda para esse tipo de situação deveras criminoso, aonde no final vidas são ceifadas e a dor é pior a condenação eterna e verdadeira ficam apenas para os familiares das vítimas,** espero que os nossos legisladores venham a analisar e providenciar novas legislações duras e firmes, inclusive de natureza cíveis, criminais e administrativas, para que os algozes não sintam livres para saírem por aí bêbados ou mesmo drogados ceifando vidas de outrém.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os



pedidos formulados na inicial, para **CONDENAR solidariamente** os Requeridos **RAFAELA SCRENCI DA COSTA RIBEIRO e MANOEL RANDOLFO DA COSTA RIBEIRO**:

a) ao pagamento de indenização por **danos materiais** no importe de **R\$ 7.502,00 (sete mil, quinhentos e dois reais)**, acrescido de correção monetária (INPC) a partir do desembolso e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação;

b) ao pagamento de danos morais no valor de **R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais)** para cada um dos Autores **MAURO VIVEIROS FILHO, VICTORIA REVERDITO VIVEIROS, MAURO VIVEIROS e REGINA REVERDITO VIVEIROS**, individualmente, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso e correção monetária (INPC) a partir do presente *decisum*.

Consigno que deve ser descontado, contudo, o valor eventualmente recebido pelos Autores a título de pagamento de indenização DPVAT por morte, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (Súmula nº 246 do STJ), devidamente corrigido a partir do seu recebimento pelo autor.

CONDENO a parte Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85,§2º do NCPC.

Lado outro, **JULGO PROCEDENTE** a lide secundária para condenar solidariamente a **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A**, quanto ao ressarcimento pelos danos morais e materiais já acima fixados em face de **MANOEL RANDOLFO DA COSTA RIBEIRO**, limitados ao valor contratado (R\$ 80.000,00).

Deixo de condenar a denunciada ao pagamento de honorários à denunciante, porque não houve resistência à denúncia.

Transitado em julgado, **arquive-se**.

-

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data da assinatura digital.

YALE SABO MENDES
Juiz de Direito

